



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
文化局
Instituto Cultural

Resposta à interpelação escrita apresentada pela deputada à Assembleia Legislativa,

Chan Melinda Mei Yi

Em cumprimento das instruções do Chefe do Executivo, o Instituto Cultural (IC) apresenta a seguinte resposta à interpelação escrita da Senhora Deputada Chan Melinda Mei Yi, de 24 de Maio de 2016, enviada a coberto do ofício n.º 489/E394/V/GPAL/2016 da Assembleia Legislativa, de 3 de Junho de 2016, e recebida pelo Gabinete do Chefe do Executivo em 6 de Junho de 2016:

1. Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), a iniciativa do procedimento de classificação pode pertencer ao IC, a outros serviços públicos ou ao proprietário do bem imóvel, podendo os residentes da RAEM apresentar ao IC propostas de classificação de bens imóveis com interesse cultural relevante. Caso seja o proprietário a iniciar o procedimento de classificação, deve fazê-lo por escrito e incluir os dados exigidos no artigo 20.º da mesma lei. Depois da recepção destes dados, o IC procederá à apreciação da sua integridade, bem como da razoabilidade e suficiência dos fundamentos apresentados, nos termos dos artigos 18.º e 20.º da mesma lei. Preenchidas as condições, o IC dará abertura ao procedimento de classificação do bem imóvel em questão.

Os cinco critérios de classificação constantes do artigo 18.º da Lei n.º 11/2013 incluem a importância do bem imóvel como testemunho notável de vivências ou de factos históricos, o valor estético, artístico, técnico ou material intrínseco do bem imóvel, entre outros, enquanto que os seis elementos a apresentar nos termos do artigo 20.º da mesma lei incluem a identificação do proponente, o documento comprovativo do registo do bem imóvel, a

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
文化局
Instituto Cultural

descrição, utilização actual e estado de conservação do bem imóvel, entre outros. Todos estes critérios e elementos estão claramente enumerados na lei, sendo o seu conteúdo e exigência muito objectivos e precisos.

2. Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 11/2013, a classificação pode realizar-se nas categorias de monumento, edifício de interesse arquitectónico, conjunto e sitio. As alíneas 4) a 7) do artigo 5.º da mesma lei explicam e descrevem detalhadamente o conceito, a definição, o valor e o teor destas quatro categorias de imóveis classificados. O IC cumprirá rigorosamente a previsão legal na classificação dos bens imóveis nas respectivas categorias. Além disso, o IC consultará, nos termos da lei, o Conselho do Património Cultural quanto à classificação dos bens imóveis (incluindo a categoria a atribuir aos mesmos) e o Conselho também pode emitir o seu parecer sobre o assunto.

3. O IC concorda que a revitalização, reaproveitamento e manutenção dos imóveis classificados devem ter diferentes restrições e exigências atendendo ao seu diferente valor. Nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 11/2013, a realização de quaisquer obras e intervenções nos imóveis classificados é precedido de parecer obrigatório e vinculativo do IC. Os estudos e projectos destas obras ou intervenções devem integrar um relatório de avaliação sobre o estado do bem imóvel e uma descrição das metodologias a adoptar na execução das obras ou intervenções.

De acordo com o procedimento actualmente em vigor, depois do IC receber os elementos acima referidos dos serviços competentes para o licenciamento das obras e intervenções a realizar, procederá à análise atendendo às características e valor dos imóveis classificados, bem como, ao conteúdo concreto dos projectos das mesmas, e emitirá pareceres



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
文化局
Instituto Cultural

técnicos no âmbito de salvaguarda do património cultural e com base no princípio de não prejudicar ou destruir o valor dos imóveis classificados. O procedimento acima referido já tomou em consideração a diferença no valor e nas características dos imóveis classificados, a diversidade e flexibilidade do conteúdo, do âmbito e das metodologias das obras e intervenções. De acordo com a Lei de Salvaguarda do Património Cultural e os diplomas legais e regulamentares sobre a construção urbana, é muito clara a delimitação das competências dos serviços públicos na emissão de pareceres, na apreciação e licenciamento de obras e intervenções.

No futuro, o IC continuará a empenhar-se no cumprimento das suas atribuições de promover a salvaguarda do património cultural de Macau, esforçando-se juntamente com os diversos sectores da sociedade na protecção desta herança preciosa de Macau.

Agradeço desde já a atenção de V. Ex.^a para o assunto.

Macau, aos 23 de Junho de 2016.

O Presidente do Instituto Cultural Subst.º

Leung Hio Ming